



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 965/2025

Autoria: Prefeito Municipal

**ASSUNTO:** Análise sobre o veto ao Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Vereador Philippe de Paula Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município realizar o alinhamento, identificação e retirada dos fios inutilizados nos postes, bem como notificar as demais empresas que utilizam a infraestrutura, e dá outras providências.

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se o veto está dentro das competências constitucionais e legais do Prefeito, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no tange ao interesse público.

Conforme é sabido o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“ O parecer emitido pelo procurador ou advogado da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.”*

(STF-MS: 24073DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de veto integral/parcial (conforme o caso) apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Vereador Philippe de Paula Paiva, sob o fundamento de suposta inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público (conforme o teor das razões do veto).

## 2. FUNDAMENTO LEGAL

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo vetar projetos de lei aprovados por esta Casa, no todo ou em parte, consoante dispõe o art. 65, §1º, da Lei Orgânica Municipal, por:

- Veto jurídico – quando fundamentado em inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- Veto político – quando considerado contrário ao interesse público.

O Regimento Interno, em seu art. 221, §4º, determina que a Comissão de Constituição e Justiça se manifeste sobre o veto, opinando quanto à sua juridicidade e regularidade formal.

Já a apreciação pelo Plenário deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 221, §5º do R.I. c/c art. 65, §4º da LOM, exigindo-se votação nominal.

No tocante à regularidade formal do veto, não se vislumbra qualquer vício procedimental: o Executivo exerceu sua prerrogativa dentro do prazo e motivou adequadamente o ato.

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

**PODER LEGISLATIVO**

No que se refere à juridicidade do veto, cumpre ressaltar que:

- O parecer jurídico anterior (Parecer nº 41/2025) reconheceu que o PL nº 18/2025 se insere na competência legislativa municipal, sobretudo por tratar de ordenamento urbano, segurança coletiva, meio ambiente urbano e uso do solo, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal.
- Não se constatou, naquele parecer, qualquer vício material ou formal que pudesse macular o projeto.

Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, não há fato novo apto a modificar a conclusão anteriormente firmada: o projeto permanece compatível com a ordem constitucional e com a autonomia legislativa do Município.

Ressalte-se que o veto, ainda que fundado em argumentos jurídicos, possui natureza político-administrativa, devendo o Plenário avaliar o seu mérito sob o prisma da conveniência e oportunidade.

## **2.CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Assessoria Jurídica das Comissões Permanentes e Temporárias entende que o veto apresentado não apresenta óbice jurídico ao prosseguimento regular da tramitação, inexistindo ilegalidade formal ou procedimental no ato.

No entanto, à luz da análise jurídica já realizada por esta Assessoria no Parecer nº 41/2025, permanece o entendimento de que o Projeto de Lei nº 18/2025 é constitucional, legal e adequado ao interesse local, cabendo a esta Comissão e ao Plenário, dentro do juízo político que lhes é próprio, deliberarem pela manutenção ou rejeição do veto

**S.M.J, este é o parecer.**

**Porto Real/RJ, 27 de novembro de 2025.**

**AGATHA NUNES PEREIRA**

**Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias**

**OAB/RJ nº 257701**

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - [cmportoreal.rj.gov.br](https://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003200380032003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO



Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000  
Tel/Fax: (0xx24) 3353-2600/3353-2668 - [cmportoreal.rj.gov.br](http://cmportoreal.rj.gov.br)



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320039003200380032003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

